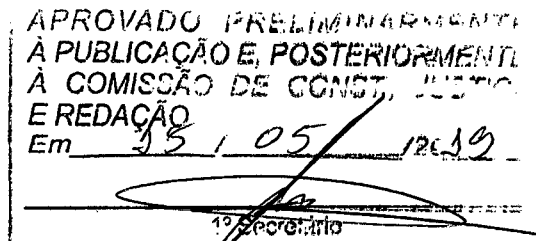




PROJETO DE LEI Nº 428 , DE 09 DE maio

DE 2019.



Altera a Lei n. 16140, de 2 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes.

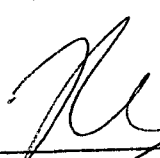
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 16140, de 2 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

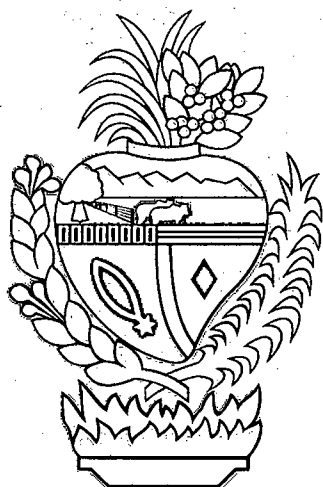
“Art. 28-A. O Estado será ressarcido pelos municípios pelo tratamento prestado aos usuários atendidos fora do respectivo município de residência, que lhe forem encaminhados pela regulação prevista nesta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

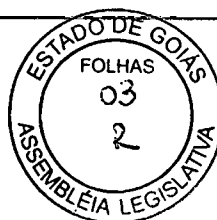

HELIO DE SOUSA
Deputado Estadual





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019002715



Autuação: 15/05/2019

Projeto : 428 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. HELIO DE SOUSA

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ALTERA A LEI N. 16140, DE 02 DE OUTUBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, AS CONDIÇÕES PARA A PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE, A ORGANIZAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E O CONTROLE DOS SERVIÇOS CORRESPONDENTES.



PROJETO DE LEI Nº 428 , DE 09 DE maio



DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 15/05/2019
1º Secretário

Altera a Lei n. 16140, de 2 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 16140, de 2 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28-A. O Estado será ressarcido pelos municípios pelo tratamento prestado aos usuários atendidos fora do respectivo município de residência, que lhe forem encaminhados pela regulação prevista nesta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2019.

HELIO DE SOUSA

Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Vincentes Camargo

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21/05 / 2019.

Presidente: _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO: 2019002715

AUTOR: DEPUTADO HÉLIO DE SOUSA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Altera a Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, que Dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, as condições para a Promoção, Proteção, e Recuperação da Saúde, a Organização, Regulamentação, Fiscalização e o Controle dos servidores correspondentes e dá outras providências.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de projeto de lei, de autoria do competente Deputado Hélio de Sousa que na parte preliminar do texto legiferante *Altera a Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, as condições para a Promoção, Proteção, e Recuperação da Saúde, a Organização, Regulamentação, Fiscalização e o Controle dos servidores correspondentes e dá outras providências.*

Após lido foi enviado à publicação e devidamente autuado e instruído conforme numeração em epígrafe. Doravante, remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação fui designado relator nos termos regimentais no dia 21/05/2019, (fls. 05) dos autos.

Considerando o texto em análise, premente se faz sua conversão em diligência para a Secretaria Estadual de Saúde para manifestação de ordem jurídica acerca da propositura, **nos termos do art. 33 do Regimento Interno.**

Assim, **converto meu voto em diligência.** Após, volva-me os autos para posterior apreciação.

Goiânia, 05 de agosto de 2019.



Virmondes Cruvinel
Deputado Estadual - Cidadania



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Laída Borges e Del. Humberto Gregório
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 15 / 1 / 08 /2019.

Presidente: _____

PROCESSO Nº: 2019002715

INTERESSADO: DEPUTADO HELIO DE SOUSA

ASSUNTO: Altera a Lei n. 16140, de 2 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde - SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Hélio de Sousa, alterando a Lei n. 16140, de 2 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, acrescentando o artigo 28-A.

Tramitando pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, o projeto conversão desse processo em diligência para a Secretaria Estadual de Saúde pelo Deputado Virmondes Cruvinel.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Verifica-se que o projeto do Deputado Helio de Sousa apresenta-se oportuno, contudo no processo não consta a justificativa do mesmo.

Data vênua, somos contra o relatório da Deputada Virmondes Cruvinel, que requer conversão do processo em diligência para a Secretaria Estadual de Saúde.

Analisando o Regimento Interno desta Casa, em seu art.45, II, fica claro que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deve se ater a constitucionalidade do projeto, sendo que questões de mérito devem ser tratadas nas respectivas comissões temáticas. Desse modo, a manifestação técnica será oportunizada quando da discussão do mérito, se observada a legalidade da proposição.

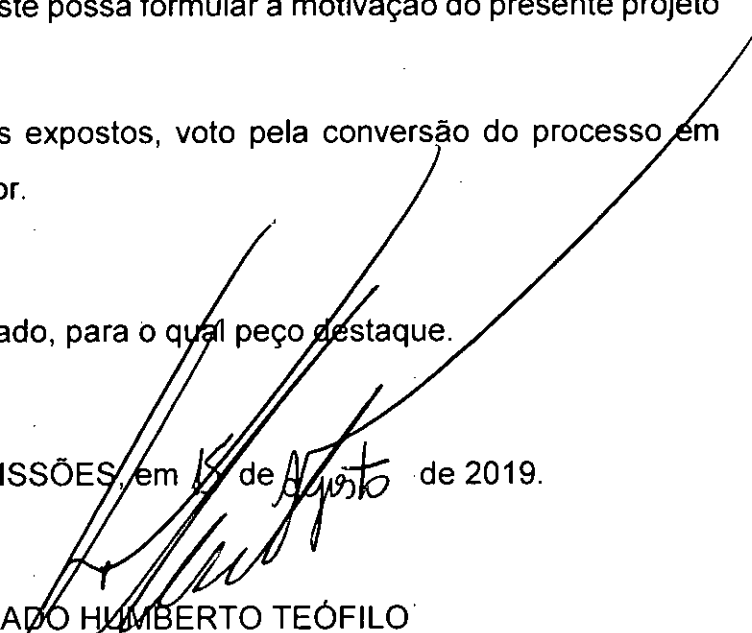
Ademais, o Título V do Regimento Interno versa sobre normas da elaboração legislativa, e em seu art. 114 encontra-se a necessidade do autor motivar sua proposição, quando não queira ou não possa fazê-lo verbalmente.

Neste diapasão, sugere-se a conversão do processo em diligência ao gabinete do autor, para que este possa formular a motivação do presente projeto de lei.

Pelos fundamentos expostos, voto pela conversão do processo em diligência ao gabinete do autor.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de Agosto de 2019.



DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O VOTO EM SEPARADO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA DO DEPUTADO (A).**

Del. Humberto José 5/6/11/19

Processo Nº 2715/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 29 10 8 / 2019.

Presidente: